

PARECER Nº 939/2010 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0273/10.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Floriano Pesaro, que visa atribuir força de lei ao Programa Clube Escola instituído no Município por força do Decreto nº 48.392, de 29 de maio de 2007.

De acordo com o texto proposto, o Programa, já instituído, tem como objetivos ampliar a oferta de atividades físicas, esportivas, de lazer e de recreação aos estudantes da rede regular de ensino.

O projeto, na forma do Substitutivo proposto, reúne condições de prosseguir em tramitação, já que elaborado no exercício da competência legislativa desta Casa, espelhada no artigo 30, I e V da Constituição Federal e no artigo 13, I e 37, caput, da Lei Orgânica do Município, os quais conferem à Câmara competência para legislar sobre assuntos de interesse local e para a instituição e organização dos serviços públicos de interesse local.

Em linhas gerais pretende a propositura conferir força de lei ao Programa Clube Escola já instituído pelo Decreto nº 48.392, de 29 de maio de 2007, desde que observado o disposto no artigo 167, inciso I, da Constituição Federal que veda o início de programas e projetos que não estejam incluídos na lei orçamentária anual. Vemos, assim, que o projeto, suprimidos alguns artigos na forma do Substitutivo ao final proposto, não viola o Princípio de Independência e Harmonia entre os Poderes na medida em que não impõe ao Executivo a prática de um novo ato concreto, vez que tal Programa já existe e já se encontra em aplicação.

Com efeito, objetiva tão somente conferir-lhe uma maior segurança jurídica, transformando-o em Lei pela importância e relevância da matéria que aborda e, assim, garantir a sua continuidade até perante as futuras administrações, desde que observado o disposto no artigo 167, inciso I, da Constituição Federal, requisito este que pode ser cumprido tanto pelo Executivo, no momento da elaboração da proposta orçamentária, quanto por membro deste Poder Legislativo, através de uma emenda ao orçamento.

Cumprir observar ainda que a Lei Orgânica do Município não mais prevê a iniciativa privativa ao Prefeito para a apresentação de projetos de lei que versem sobre serviços públicos, como, aliás, não poderia deixar de ser, posto que tal previsão não encontrava respaldo na Constituição Federal.

Deve ser consignado, ainda, que a propositura está voltada à proteção dos interesses das crianças e adolescentes – que compõem a maior parte dos alunos da rede escolar – os quais pertencem a uma classe de sujeitos especiais, assim como os idosos e as pessoas portadoras de necessidades especiais, aos quais o ordenamento jurídico determina que seja dada proteção especial.

Exatamente neste sentido dispõem o art. 227 da Constituição Federal e o art. 7º, parágrafo único da Lei Orgânica do Município, este último estabelecendo que a criança e o adolescente são considerados prioridade absoluta do Município.

Também não é demais lembrar que o Estatuto da Criança e do Adolescente determina em seu art. 4º o dever do Poder Público de assegurar com absoluta prioridade a efetivação dos direitos fundamentais das crianças e dos adolescentes, dentre os quais destacam-se expressamente o direito à prática de atividades esportivas e ao lazer.

Verifica-se, portanto, que a presente proposta não cria nova obrigação ao Poder Executivo, mas visa tão somente atribuir maior perenidade a uma iniciativa da Administração Municipal tendo em vista o alto caráter de interesse público do qual ela se reveste, razão pela qual não incidem sobre a proposta, neste momento, os requisitos dos arts. 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Registre-se que nos termos do art. 41, XI, da Lei Orgânica do Município é necessária a realização de 2 audiências públicas durante a tramitação da presente proposição.

A aprovação da proposta depende do voto favorável da maioria absoluta dos membros desta Casa, conforme disposto no art. 40, § 3º, inciso XII, da Lei Orgânica do Município.

Em vista do exposto, somos pela CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE, na forma do seguinte Substitutivo proposto para adequar o projeto à melhor técnica de elaboração legislativa:

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 273/10.

Dispõe sobre o Programa Clube Escola instituído no Município de São Paulo através do Decreto nº 48.392, de 29 de maio de 2007, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A :

Art. 1º Esta Lei tem por objetivo perenizar, desde que observado o disposto no art. 167, inciso I, da Constituição Federal, o Programa Clube Escola instituído através do Decreto nº 48.392, de 29 de maio de 2007 com o objetivo de oferecer ao munícipe em idade escolar a oportunidade de participar das atividades esportivas, recreativas e de lazer.

Parágrafo único. O programa ora oficializado através desta Lei é desenvolvido através de ações específicas de órgãos competentes do Executivo, direcionadas a facilitar a inclusão sócio-educativa, a promoção da saúde e da qualidade de vida dos estudantes da rede regular de ensino, contribuindo para o desenvolvimento local – Índice de Desenvolvimento Humano, para o fomento da prática esportiva, para o aprimoramento da integração entre as diversas faixas etárias, para a descoberta de novos talentos, além de possibilitar a reconstrução dos vínculos familiares e comunitários, com o envolvimento da família nesse processo.

Art. 2º O Programa Clube Escola tem como objetivos:

- I- ampliar as atividades físicas, esportivas, de lazer e de recreação na cidade de São Paulo, especialmente para os alunos da rede pública e seus familiares;
- II- proporcionar o acesso e a inclusão qualificada dos alunos aos equipamentos sociais existentes na cidade de São Paulo;
- III- contribuir para o enriquecimento sócio-cultural nas diferentes áreas do conhecimento;
- IV- buscar a utilização de todo o potencial do equipamento esportivo, mediante a participação no Programa dos Centros Educacionais Esportivos (CEEs), Balneários e Mini-Balneários, Centros Esportivos e de Lazer (CELS), Clubes da Comunidade (CDMs) e Equipamentos Esportivos em Sistema de Rodízio.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário e observado o disposto no inciso I do artigo 167 da Constituição Federal.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 18/08/2010.

Ítalo Cardoso – PT - Presidente

Carlos A. Bezerra Jr. – PSDB – Relator

Abou Anni – PV

Agnaldo Timóteo – PR

Florian Pesaro – PSDB

Gabriel Chalita – PSB

João Antonio – PT

Kamia – DEM

Netinho de Paula – PCdoB